

DIREITO PÚBLICO INSTITUCIONAL

ARTIGO

A EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

THE EVOLUTION OF OPINIONS OF THE BRAZILIAN FEDERAL SUPREME COURT REGARDING THE LEGITIMACY OF THE PUBLIC PROSECUTION SERVICE TO CONDUCT CRIMINAL INVESTIGATION

PRISCILA SOUZA DA SILVA

Assessora de Gabinete

Ministério Público do Estado da Paraíba, Brasil

cilasouza@gmail.com

RESUMO: O Supremo Tribunal Federal foi instado a apreciar, por diversas vezes, a legitimidade do Ministério Público para condução de investigação criminal. Nas primeiras oportunidades, a Corte sustentou a tese de que legitimar o *Parquet* para este tipo de investigação importaria em desacertada substituição da autoridade policial. Recentemente, com a adoção da Teoria dos Poderes Implícitos, a Corte Suprema reconheceu o poder investigatório criminal ao Ministério Público.

PALAVRAS-CHAVE: Investigação criminal. Legitimidade do Ministério Público. Posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT: The Supreme Court in Brazil didn't accept the Public Prosecutor legitimacy for conducting criminal investigation.

Although, the implied power theory corroborate that the Prosecution Service is allowed to do it. At the present time, that investigation is consolidated in verdicts.

KEY WORDS: Public Prosecutor and criminal investigation. Legitimacy. verdict.

SUMÁRIO: Introdução. 2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal. 3. Conclusão. 4. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Uma vez praticada conduta tipificada como crime, nasce para o Estado-Juiz o direito de punição do agente, cuja sanção deve ser exarada através de decisão judicial, ao fim de uma ação em que seja garantido o devido processo legal.

Dependendo do delito, a ação poderá ser pública incondicionada, pública condicionada à representação – donde o legitimado ativo será o Ministério Público – ou simplesmente privada, quando caberá ao ofendido ou representante legal o seu ajuizamento.

Tomando-se rumo pela atuação do *Parquet* e pela sistemática acusatória do modelo processual penal brasileiro, tem-se que aquele, como detentor do *opinio delicti*, deverá examinar as provas seguras e idôneas colhidas na fase pré-processual, a rigor, o inquérito policial, para então oferecer a competente ação penal.

Nada obstante o Ministério Público seja, em regra, o titular da ação penal e tenha o dever de analisar as provas para, em seguida, ofertar denúncia, também lhe é possível realizar diretamente a investigação criminal, além de requerer diligências ou informações à autoridade policial.

Isso porque entende-se que uma investigação criminal impulsionada pelo *Parquet* vem a somar, em termos de segurança jurídica, e não obstar qualquer investigação por parte da polícia, que também não detém um poder exclusivo.

Sem embargo da clareza palmar do argumento, a legitimidade do Ministério Público não foi unanimidade no Supremo Tribunal Federal por vários anos.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal

Em meados de 1996, aportou no Supremo Tribunal Federal recurso extraordinário (RE 205473/AL), em que se discutia, de forma incipiente, a legitimidade do Ministério Público para realizar diretamente investigações no âmbito criminal. Estava aberta uma grande polêmica jurídica.

Eis a ementa da decisão:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. MINISTÉRIO PÚBLICO: ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO. REQUISICÃO DE INVESTIGAÇÕES. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. C.F., art. 129, VIII; art. 144, §§ 1º e 4º. I. – Inocorrência de ofensa ao art. 129, VIII, C.F., no fato de a autoridade administrativa deixar de atender requisição de membro do Ministério Público no sentido da realização de investigações tendentes à apuração de infrações penais, mesmo porque não cabe ao membro do Ministério Público realizar, diretamente, tais investigações, mas requisitá-las à autoridade policial competente para tal (C.F., art. 144, §§ 1º e 4º). Ademais, a hipótese envolvia fatos que estavam sendo investigados em instância superior. II. – RE não conhecido.

O caso em comento enunciava um pedido de diligências investigatórias sobre a Organização Arnon de Mello. Segundo se extrai do acórdão, o Ministério Público Federal requisitou a um Delegado da Receita Federal do Estado de Alagoas a realização de investigações, com o escopo de averiguar possíveis ilícitos fiscais ligados ao ex-presidente Fernando Collor de Mello e a Paulo César Farias.

Apesar da requisição, o Delegado da Receita Federal, ao argumento de que as investigações também envolviam o desate do caso PC Farias, cujas diligências estavam centralizadas em Brasília, não satisfez o pedido ministerial.

O órgão do *Parquet*, inconformado, pediu a instauração de inquérito à Polícia Federal para apurar a prática de crime de desobediência ou prevaricação por parte do Delegado da Receita Federal, recomendando inclusive a sua prisão em flagrante.

Naquela época, o recurso interposto na Corte Guardiã da Constituição, de relatoria do Ministro Carlos Velloso, alcançou o entendimento de que o membro do Ministério Público não pode substituir a autoridade policial na direção do inquérito e, muito menos, realizar diretamente investigações propensas a apurar infrações penais.

Analizando tal assertiva, é irrefragável que a presidência do inquérito policial somente pode ser atribuída à autoridade policial, do mesmo modo que o inquérito de natureza parlamentar apenas será desafiado pelas autoridades legislativas.

No exame do RHC 81326/DF, no ano de 2003, o Ministro Nelson Jobim manteve o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e deixou assente a impossibilidade do *Parquet* realizar qualquer tipo de inquirição de pessoas suspeitas de autoria de crime, devendo, portanto, se limitar a requisitá-la à autoridade policial.

A espécie versava sobre notificação expedida pelo Ministério Público do Distrito Federal a um delegado de polícia, a fim de que este comparecesse ao Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial para prestar depoimento sobre procedimento administrativo investigatório supletivo, que estava apurando crime, em tese, por ele praticado.

Nessa oportunidade, o preclaro jurista invocou a exclusividade da polícia judiciária na condução do inquérito policial e na realização de diligências investigatórias na seara criminal, conforme aresto a seguir transcrito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MINISTÉRIO PÚBLICO. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE PO-

LICIAL/DF. PORTARIA. PUBLICIDADE. ATOS DE INVESTIGAÇÃO. INQUIRÇÃO. ILEGITIMIDADE. 1. PORTARIA. PUBLICIDADE A Portaria que criou o Núcleo de Investigação Criminal e Controle Externo da Atividade Policial no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal, no que tange a publicidade, não foi examinada no STJ. Enfrentar a matéria neste Tribunal ensejaria supressão de instância. Precedentes. 2. INQUIRÇÃO DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. ILEGITIMIDADE. A Constituição Federal dotou o Ministério Público do poder de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (CF, art. 129, VIII). A norma constitucional não contemplou a possibilidade do *parquet* realizar e presidir inquérito policial. Não cabe, portanto, aos seus membros inquirir diretamente pessoas suspeitas de autoria de crime. Mas requisitar diligência nesse sentido à autoridade policial. Precedentes. O recorrente é delegado de polícia e, portanto, autoridade administrativa. Seus atos estão sujeitos aos órgãos hierárquicos próprios da Corporação, Chefia de Polícia, Corregedoria. Recurso conhecido e provido. (RHC 81326, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, julgado em 06/05/2003, DJ 01-08-2003 PP-00142 EMENT VOL-02117-42 PP-08973).

Em virtude da natureza do direito a ser valorado, certo é que a questão não estava totalmente pacificada no mundo jurídico, e, novamente, a Corte foi chamada a apreciar a legitimidade do *Parquet* para investigar diretamente infrações penais.

De fato, é compreensível a rediscussão da matéria, vez que o direito guarda possibilidades de mudança de consciência, não gerando em sua operabilidade verdades absolutas. Nesse diapasão, cabe trazer as lições seguras de Carlos Cossio e Inocêncio Mártires Coelho:

[...] as viragens de jurisprudência não são correções de equívocos, mas simples mudanças de valoração na consciência jurídica, de resto, absolutamente normais, porque toda experiência jurídica é de natureza estimativa e essas oscilações ocorrem no âmbito mais geral de valoração de uma mesma lei. (COSSIO *apud* COELHO, 2009, p. 79).

[...] torna-se manifesto o caráter nomogenético dos fatos sociais, enquanto fatores determinantes da criação e constante regene-

ração dos modelos jurídicos, um trabalho de ajustamento e atualização que é levado a cabo pelos operadores do direito precisamente para validar esse modelo e, por essa forma, preservar a sua força normativa. [...] No âmbito da jurisdição constitucional, por exemplo, o exercício dessa criatividade, em rigor, não conhece limites, não só porque as cortes constitucionais estão situadas fora e acima da tradicional tripartição dos poderes estatais, mas também porque a sua atividade interpretativa se desenvolve, essencialmente, em torno de enunciados abertos, indeterminados e plurissignificativos – as fórmulas lapidares que integram a parte dogmática das constituições. (COELHO, 2009, p. 79-80).

No ano de 2008, a Ministra Ellen Gracie, na apreciação do recurso extraordinário RE 535478/SC, manifestou que o Ministério Público pode diligenciar diretamente, no intuito de angariar provas hábeis a formar o seu convencimento e aperfeiçoar a persecução penal.

A querela dizia respeito a procedimento investigatório criminal lastreado pelo Ministério Público Federal, onde houve quebra de sigilo fiscal para confrontação de dados da CPMF com declaração do Imposto de Renda. Insatisfeito com utilização de um procedimento diverso do inquérito policial, o recorrente buscou o exame da Corte Suprema, na tentativa de ver nulo o processo desde a origem, ante a usurpação da função da Polícia Judiciária.

Entrementes, o Supremo Tribunal Federal negou provimento ao recurso, com amparo no voto da Relatora do RE 535478/SC:

Contudo, ainda que se tratasse da temática dos poderes investigatórios do Ministério Público, melhor sorte não assistiria ao recorrente. A denúncia pode ser fundamentada em peças de informação obtidas pelo órgão do MPF sem a necessidade do prévio inquérito policial, como já previa o Código de Processo Penal. Não há óbice a que o Ministério Público requisi-te esclarecimentos ou diligencie diretamente a obtenção de prova de modo a formar seu convencimento a respeito de determinado fato, aperfeiçoando a persecução penal, mormente em casos graves como o presente em que envolvem altas somas em dinheiro movimentadas em contas bancárias.

É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência de autoria e da materialidade de determinado delito, ainda que a título excepcional, como seria a hipótese do caso em tela. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*.

[...] O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao *parquet* a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia.

Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos ‘poderes implícitos’, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. Se atividade fim – promoção da ação penal pública – foi outorgada ao *parquet* em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que ‘peças de informação’ embasem a denúncia.

Em recente julgamento do *habeas corpus* HC 94173/BA, sob relatoria do Ministro Celso de Mello, o busílis chegou a um fim, ao menos aparente.

O Supremo Tribunal Federal atualmente sustenta a legitimidade jurídica do poder investigatório do Ministério Público, com amparo na Teoria dos Poderes Implícitos, na qual resta enunciado que, se a Carta Política determina um fim, por que não haveria de conferir os meios.¹

¹ 7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos “poderes implícitos”, segundo o qual, quando a Constituição Federal concede os fins, dá os meios. (HC 91661, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG.: 02-04-2009. PUBLIC 03-04-2009. EMENT VOL-02355-02 PP-00279. RMDPPP v. 5, nº 29, 2009, p. 103-109. LEXSTF v. 31, nº 364, 2009, p. 339-347).

Como é ressabido, a doutrina dos poderes implícitos (*implied powers*) ou tácitos surgiu a partir do *leading case* *MacCulloch vs. Maryland*, provocado em 1819 na Suprema Corte Norte-Americana, sob a batuta do jurista John Marshall. Neste caso, a Corte Americana reconheceu que:

[...] as Constituições implantam somente as regras gerais que irão nortear a atividade dos poderes e órgãos constituídos, cabendo a eles, no entanto, a utilização dos meios que entenderem necessários à finalidade desejada. Assim não caberia à Carta Magna regerar expressamente o modo como os entes estatais irão se desincumbir de seus misteres, já que, quando lhes confere determinados poderes, implicitamente também repassa aqueles considerados indispensáveis ao exercício de sua atividade-fim (ANDRADE, 2008, p.176).

E não demoraria muito para esta tese ser perfilhada no Brasil, como cânone do Estado Democrático de Direito. Os juristas Oswaldo Trigueiro, José Afonso da Silva e Alexandre de Moraes, respectivamente, incentivados pelo arquétipo americano, buscaram a aplicação do *implied powers* no direito brasileiro:

[...] Em princípio, pois, os poderes dos Estados se estendem a tudo o que não lhes é proibido por norma constitucional federal, não haja sido atribuído privativamente à União, quer por preceito explícito, quer por estar implicitamente contido nos poderes expressos (TRIGUEIRO, 1980, p. 84).

[...] poderes implícitos existem no silêncio da Constituição, ou seja, quando ela não tenha conferido os meios expressamente em favor do titular ou em favor de outra autoridade, órgão ou instituição (SILVA *apud* ANDRADE, 2008, p. 180).

Incorporou-se em nosso ordenamento jurídico, portanto, a pacífica doutrina constitucional norte-americana sobre a teoria dos poderes implícitos – *inherent powers* –, pela qual, no exercício de sua missão enumerada, o órgão executivo deveria dispor de todas as funções necessárias, ainda que implícitas, desde que não expressamente limitadas (*Myers v. Estados Unidos US* - 272

- 52, 118), consagrando-se, dessa forma, e, entre nós, aplicável ao Ministério Público, o reconhecimento de competências genéricas implícitas que possibilitem o exercício de sua missão constitucional, apenas sujeitas às proibições e limites estruturais da Constituição Federal. (MORAES, 2009, p. 610).

O que foi, inclusive, acolhido pelo Supremo Tribunal Federal, através do escólio do Ministro Celso de Mello (MS 26.547-MC/DF):

[...] a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

Na jurisprudência brasileira, encontram-se alguns precedentes defendendo a aplicabilidade da teoria dos poderes implícitos, destacando-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

a) o reconhecimento do poder implícito de concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas da União no exercício de suas atribuições entabuladas no artigo 71 da Constituição Federal de 1988 (MS 26.547-MC/DF); e,

b) a possibilidade de o Tribunal de Justiça do Estado conhecer e julgar reclamação para preservação de sua competência e autoridade de decisões (ADI 2.212 MC/CE).

Em suma, tal teoria visa assegurar que os fins sejam alcançados se também o forem os meios, de maneira que, não se analisando o texto de forma isolada, mas de acordo com a “órbita normativa”, os poderes explicitamente vertidos na Constituição só terão realização se houver o reconhecimento daqueles outros (implícitos).

Retomando o exame do julgamento do *habeas corpus* HC 94173/BA, numa análise minuciosa da hermenêutica constitucional, a Corte Suprema se deparou com uma interpretação, segundo a qual, cabendo ao Ministério Público, “dono” da ação penal pública,

a requisição de informações e diligências à autoridade policial, é de se aceitar também que, *motu proprio*, presida procedimentos investigativos de caráter penal, tendentes a angariar provas que lhe autorizem a formar a *opinio delicti*, ante a não exclusividade do poder investigatório da polícia.

Por ser um julgamento histórico, imperioso, pois, trazer o seu resumo:

O inquérito policial qualifica-se como procedimento administrativo, de caráter pré-processual, ordinariamente vocacionado a subsidiar, nos casos de infrações perseguíveis mediante ação penal de iniciativa pública, a atuação persecutória do Ministério Público, que é o verdadeiro destinatário dos elementos que compõem a 'informatio delicti'. Precedentes. – A investigação penal, quando realizada por organismos policiais, será sempre dirigida por autoridade policial, a quem igualmente competirá exercer, com exclusividade, a presidência do respectivo inquérito. – A outorga constitucional de funções de polícia judiciária à instituição policial não impede nem exclui a possibilidade de o Ministério Público, que é o 'dominus litis', determinar a abertura de inquéritos policiais, requisitar esclarecimentos e diligências investigatórias, estar presente e acompanhar, junto a órgãos e agentes policiais, quaisquer atos de investigação penal, mesmo aqueles sob regime de sigilo, sem prejuízo de outras medidas que lhe pareçam indispensáveis à formação da sua 'opinio delicti', sendo-lhe vedado, no entanto, assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial. Precedentes. A ACUSAÇÃO PENAL, PARA SER FORMULADA, NÃO DEPENDE, NECESSARIAMENTE, DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL. – Ainda que inexistir qualquer investigação penal promovida pela Polícia Judiciária, o Ministério Público, mesmo assim, pode fazer instaurar, validamente, a pertinente 'persecutio criminis in iudicio', desde que disponha, para tanto, de elementos mínimos de informação, fundados em base empírica idônea, que o habilitem a deduzir, perante juízes e Tribunais, a acusação penal. Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DE EXCLUSIVIDADE E A ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA. – A cláusula de exclusividade inscrita no art. 144, § 1º, inciso IV, da Constituição da República - que não inibe a atividade de investigação criminal do Ministé-

rio Público – tem por única finalidade conferir à Polícia Federal, dentre os diversos organismos policiais que compõem o aparato repressivo da União Federal (polícia federal, polícia rodoviária federal e polícia ferroviária federal), primazia investigatória na apuração dos crimes previstos no próprio texto da Lei Fundamental ou, ainda, em tratados ou convenções internacionais. – Incumbe, à Polícia Civil dos Estados-membros e do Distrito Federal, ressalvada a competência da União Federal e excetuada a apuração dos crimes militares, a função de proceder à investigação dos ilícitos penais (crimes e contravenções), sem prejuízo do poder investigatório de que dispõe, como atividade subsidiária, o Ministério Público. – Função de polícia judiciária e função de investigação penal: uma distinção conceitual relevante, que também justifica o reconhecimento, ao Ministério Público, do poder investigatório em matéria penal. Doutrina. É PLENA A LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO PODER DE INVESTIGAR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, POIS OS ORGANISMOS POLICIAIS (EMBORA DETENTORES DA FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA) NÃO TÊM, NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO, O MONOPÓLIO DA COMPETÊNCIA PENAL INVESTIGATÓRIA. – O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de ‘dominus litis’ e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a ‘opinio delicti’, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública. Doutrina. Precedentes: RE 535.478/SC, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 91.661/PE, Rel. Min. ELLEN GRACIE – HC 85.419/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – HC 89.837/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO. CONTROLE JURISDICIONAL DA ATIVIDADE INVESTIGATÓRIA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Oponibilidade, a estes, do sistema de direitos e garantias individuais, quando exercido, pelo “Parquet”, o poder de investigação penal. – O Ministério Público, sem prejuízo da fiscalização intra-orgânica e daquela desempenhada pelo Conselho Nacional do Ministério Público, está permanentemente sujeito ao controle jurisdicional dos atos que pratique no âmbito das investigações penais que promova ‘ex propria auctoritate’, não

podendo, dentre outras limitações de ordem jurídica, desrespeitar o direito do investigado ao silêncio (*nemo tenetur se detegere*), nem lhe ordenar a condução coercitiva, nem constrangê-lo a produzir prova contra si próprio, nem lhe recusar o conhecimento das razões motivadoras do procedimento investigatório, nem submetê-lo a medidas sujeitas à reserva constitucional de jurisdição, nem impedi-lo de fazer-se acompanhar de Advogado, nem impor, a este, indevidas restrições ao regular desempenho de suas prerrogativas profissionais (Lei nº 8.906/94, art. 7º, *v.g.*). – O procedimento investigatório instaurado pelo Ministério Público deverá conter todas as peças, termos de declarações ou depoimentos, laudos periciais e demais subsídios probatórios coligidos no curso da investigação, não podendo, o ‘Parquet’, sonegar, selecionar ou deixar de juntar, aos autos, quaisquer desses elementos de informação, cujo conteúdo, por referir-se ao objeto da apuração penal, deve ser tornado acessível tanto à pessoa sob investigação quanto ao seu Advogado. – O regime de sigilo, sempre excepcional, eventualmente prevalecente no contexto de investigação penal promovida pelo Ministério Público, não se revelará oponível ao investigado e ao Advogado por este constituído, que terão direito de acesso – considerado o princípio da comunhão das provas – a todos os elementos de informação que já tenham sido formalmente incorporados aos autos do respectivo procedimento investigatório. (HC 94173, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-223 Divulgado em 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-02 PP-00336).

Ora, se é privativo do Ministério Público o ajuizamento da ação penal pública, não podem ser tolhidos os meios de socorrê-la, tudo de acordo com os balizamentos constitucionais e os princípios do processo penal, respeitados os direitos e garantias que amparam qualquer indiciado e os limites constitucionais.

O posicionamento atual do Supremo Tribunal Federal veio, portanto, harmonizar e compatibilizar as normas constitucionais contidas nos arts. 129 (atribuições do Ministério Público) e 144 (atribuições da Polícia), para aceitar a investigação dos delitos pelo Órgão Ministerial.

3. Conclusão

Muito embora a Constituição não tenha conferido ao Ministério Público um poder investigatório (meio) expresso, tal decorre da própria privatividade para a promoção da ação penal pública (fim), com amparo na teoria dos poderes implícitos e na ausência de exclusividade de tal poder à Polícia.

4. Referências bibliográficas

ANDRADE, Mauro Fonseca. *Ministério Público e sua investigação criminal*. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. Constituição Federal, de 25 de março de 1824. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 25 jan. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 94173/BA, Relator: Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça Eletrônico, 27 nov. 2009, p. 336.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 91661, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça Eletrônico, 3 abr. 2009, p. 279.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 535.478 SC, Ministra Ellen Gracie, Diário da Justiça Eletrônico, 20 de novembro de 2008, p. 2204.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 26547MC, Relator: Ministro Celso de Mello, Diário da Justiça, Brasília, DF, 29 de maio de 2007, p. 33.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 81326, Relator: Ministro Nelson Jobim, Diário da Justiça, Brasília, DF, 01 ago. 2003, p. 8973.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2212 MC/CE, Relator: Ministro Octávio Gallotti, Diário da Justiça, Brasília, DF, 30 de março de 2001, p. 80.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 205473, Relator: Ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça, Brasília, DF, 19 mar. 1999, p. 348.

MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2009.

TRIGUEIRO, Oswaldo. *Direito Constitucional Estadual*. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

Artigo recebido em: 09/06/2011

Artigo aprovado em: 02/04/2012

DOI: 10.5935/1809-8487.20120039

